

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 372-48.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANTONIO CARLOS ROOS DE ABREU

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. DIVERGÊNCIAS NOS RECIBOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS DOAÇÕES RECEBIDAS E AS DECLARADAS PELOS DOADORES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. *Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada no montante de R\$ 640,24 (seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 640,24 (seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANTONIO CARLOS ROOS DE ABREU, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo SD -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOLIDARIEDADE, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

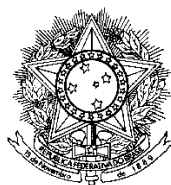
O candidato apresentou defesa (fls. 20-22), juntando aos autos Demonstrativo de Doações de partido político e de outros candidatos, bem como recibos eleitorais (fls. 23-28).

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 36-37), constatou-se: **(1)** divergências entre as informações prestadas pelo candidato e pelo partido relativamente aos recibos eleitorais ns. 779141388013RS000001E e 779141388013RS000002E; e **(2)** doações realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o técnico judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 40-40v.) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 42-42v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 46-52), alegando, preliminarmente, violação ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463 de 2015, sob o argumento de que não foi notificado para manifestar-se após a emissão do parecer técnico conclusivo acerca das irregularidades apontadas. No mérito, alega que não há divergências em relação aos recibos de ns. 779141388013RS000001E e 779141388013RS000002E. Defende que as irregularidades apontadas em relação às doações efetuadas por Maurício Alexandre Dziedricki e não registradas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente prestação de contas já foram devidamente retificadas na prestação de contas do doador, conforme extrato de prestação de contas final juntado à fl. 53. Requer a aprovação das contas e, caso assim não se entenda, sejam julgadas aprovadas com ressalvas, na forma do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 22-09-2017, sexta-feira, (fl. 43) e o recurso foi interposto em 27-09-2017, quarta-feira, (fl. 46), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da ausência de violação ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 36-37) destacou a existência de divergências no valor das doações informadas nos recibos n. 779141388013RS000001E e n. 779141388013RS000002E, os quais foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

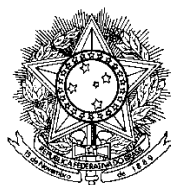
expedidos tanto pelo Diretório Municipal do SD como pelo Diretório Estadual do SD, porém com datas e valores distintos.

Sobre a referida divergência, teve a oportunidade de manifestar-se o candidato Antonio Carlos Roos de Abreu em defesa apresentada às fls. 20-22, nos seguintes termos:

1.3 Como já exposto a divergência de numeração nos recibos apresentados nas contas da executiva estadual, ocorreram devido ao lançamento das doações, sem número de recibos, sendo gerados automaticamente, o que levou às inconsistências apontadas nos recibos n. 77914.13.88013RS000001 no valor de R\$ 150,00 corresponde ao recibo n. 77914.13.88013RS000003 na prestação de contas do candidato e o recibo n. 77914.13.88013RS000002, no valor de R\$ 200,00 corresponde ao recibo n. 77914.13.88013RS000004 na prestação de contas do candidato.

Logo, não há falar em violação ao disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe que emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas, *in verbis*:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o candidato prestador de contas teve a oportunidade de se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, razão pela qual não há falar em nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Também no que concerne às doações não registradas na presente prestação de contas e informadas pelo prestador Maurício Alexandre Dziedricki, teve o candidato oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos (fls. 21-22):

Em seguida, com relação as doações estimadas pelo doador Maurício Alexandre Dziedrick, ao confrontarmos os valores informados pelo doador em reunião com os contadores do mesmo, comprovamos o equívoco no lançamento pelo doador que se prontificou em retificar no SPCE.

Dessa forma, não se vislumbra nos autos a alegada violação ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463 de 2015.

II.I.II – Da nulidade da sentença.

No Parecer Técnico Conclusivo foram constatadas divergências no valor das doações informadas nos recibos n. 779141388013RS000001E e n. 779141388013RS000002E, os quais foram expedidos tanto pelo Diretório Municipal do SD como pelo Diretório Estadual do SD, porém com datas e valores distintos.

Referidas divergências somaram o valor de R\$ 347,5 (trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) em relação ao recibo n. 779141388013RS000001E e o valor de R\$ 43,08 (quarenta e três reais e oito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos) em relação ao recibo n. 779141388013RS000002E, totalizando o montante de R\$ 390,58 (trezentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos).

Também foram declaradas doações realizadas pelo prestador Mauricio Alexandre Dziedricki, não registradas na presente prestação de contas no montante de R\$ 249,66 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Ou seja, foram constatadas omissões no montante de R\$ 640,24 (seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) na presente prestação de contas, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

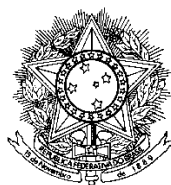
§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a correta identificação do CPF do doador, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de inconsistência em relação às informações prestadas pelo candidato e pelo doador Mauricio Alexandre Dziedricki, bem como divergências em relação aos recibos eleitorais ns. 779141388013RS000001E e n. 779141388013RS000002E. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

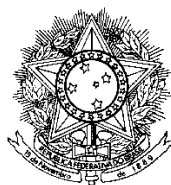
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 36-37.), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 640,24 (seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) – nos termos dos artigos mencionados.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: (1) divergências no valor das doações informadas nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recibos n. 779141388013RS000001E e n. 779141388013RS000002E, os quais foram expedidos tanto pelo Diretório Municipal do SD como pelo Diretório Estadual do SD, porém com datas e valores distintos; e **(2)** foram declaradas doações realizadas pelo prestador Mauricio Alexandre Dziedricki, não registradas na presente prestação de contas

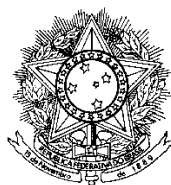
Afirma o recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Mauricio Alexandre Dziedricki, e que o mesmo já teria retificado suas contas. Para comprovar o alegado, o recorrente juntou Extrato da Prestação de Contas Final do candidato Mauricio Alexandre Dziedricki à fl. 53.

Entretanto, além de o referido extrato ter sido juntado em grau recursal, não constitui prova apta a demonstrar a retificação das divergências apontadas, uma vez que o referido documento não permite a visualização dos valores objeto da divergência.

Do exame dos autos, verificam-se inconsistências nas informações prestadas pelo candidato na presente prestação de contas em relação às informações prestadas pelo doador Mauricio Alexandre Dziedrick no montante de R\$ 249,66 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) , em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas "c" e "g", da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
I - pelas seguintes informações:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a identificação do CPF do doador de valores financeiros é obrigatória, sendo que sua ausência ou incorreta indicação caracteriza recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 26, § 1º, incisos I e III, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

A vedação à arrecadação sem adequada identificação da origem dos recursos é irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, atraindo sua desaprovação. Isto porque a falha viola os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, impossibilitando a fiscalização da contabilidade por esta Justiça especializada e pela população em geral.

Nesse sentido posiciona-se o TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso.** Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

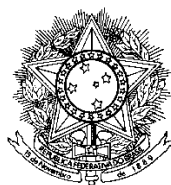
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)

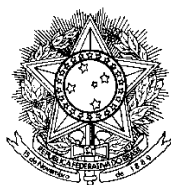
Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Além disso, foram constatadas divergências no valor das doações informadas nos recibos n. 779141388013RS000001E e n. 779141388013RS000002E, os quais foram expedidos tanto pelo Diretório Municipal do SD como pelo Diretório Estadual do SD, porém com datas e valores distintos, a saber.

De acordo com o Relatório de Receitas de fl. 31, o recibo n. 779141388013RS000001E corresponde à doação do valor de R\$ 497,50 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) doados pela Direção Municipal do SD em 08/09/2016, e o recibo de n. 779141388013RS000002E corresponde à doação do valor de R\$ 156,92 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois reais) doados também pela Direção Municipal de SD em 08/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, cumpre transcrever a nota explicativa de esclarecimento de campanha eleitoral 2016 (fl. 08):

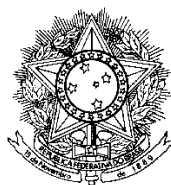
1) Em 08/09/2016 o candidato a vereador Antonio Carlos Roos de Abreu, CNPJ 25.602.547/0001-98 recebeu doações estimáveis nos valores de R\$ 497,50 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) em colinhas e o valor de R\$ 156,92 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) em adesivos de pleito. Na data citada foram realizados os lançamentos de receitas originadas por doações do partido municipal e suas contrapartidas, mas devido ao entendimento equivocado da resolução 23.463/2015 artigo 6º, §3º, inciso II, não foram emitidos os devidos recibos na data, sendo os mesmos tendo sua emissão em data posterior com numeração de 0001 e 0002 sequencialmente.

Entretanto, do demonstrativo de fls. 25-26 observa-se a emissão de recibos de idêntica numeração, porém relativos à doações efetuadas em 15/09/2016 nos valores de R\$ 150,00 (recibo n. 779141388013RS000001) e de R\$ 200,00 (recibo n. 779141388013RS000002), correspondentes, respectivamente à prestação de serviços de assessoria contábil e prestação de serviços de assessoria jurídica. Tais recibos eleitorais apresentam divergência de numeração em relação aos recibos juntados às fls. 27 e 28.

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada no montante de R\$ 640,24 (seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovemento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 640,24 (seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\372-48 - divergências nos recibos eleitorais-inconsistências nas doações-nulidade da sentença-aplicação da sanção-art. 66 Res. 23463-15.odt